



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10675.000233/2001-12
Recurso nº. : 134.388
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MAURÍCIO RIBEIRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 1º DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.410

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES CONSTANTES DE DIRF -
Inexistindo nos autos documentos que indiquem que os valores consignados no Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora estão incorretos, devem ser considerados como corretos os valores ali constantes, devendo ser considerados na base de cálculo do imposto os rendimentos omitidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000233/2001-12
Acórdão nº : 106-13.410

Recurso nº. : 134.388
Recorrente : MAURÍCIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Maurício Ribeiro, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 44/47, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 53/54.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 09/11/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04/07, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 623,37 sendo: R\$ 270,00 de imposto-suplementar, R\$ 150,87 de juros de mora (calculados até 12/2000) e R\$ 202,50 de multa de ofício (75%), relativo ao exercício de 1998.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, constatou-se a existência da seguinte irregularidade:

01) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (INSS), no valor de R\$ 1.080,00, o que ocasionou a alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 52.305,70 para R\$ 53.385,70.

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e parágrafos e art. 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º e 11 e 32 da Lei nº 9.250/95; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000233/2001-12
Acórdão nº : 106-13.410

Cientificado do Auto de Infração, e, inconformado com o lançamento, o autuado apresentou a sua peça impugnatória de fls. 01/02, cujos argumentos estão devidamente relatados à fl. 46 do r. Acórdão, ou seja:


- que completou 65 anos de idade em 20/01/1996, assim, os rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS no ano-calendário de 1997, de acordo com a própria legislação citada no Auto de Infração, são isentos de IRPF;
- o comprovante de rendimentos fornecido pelo INSS está incorreto, ao informar como rendimentos tributáveis a importância de R\$ 1.080,00;
- acrescentou ainda: *“o Instituto Nacional de Seguro Social somou os rendimentos do mês de dezembro e do 13º salário, e os informou como rendimento tributável, tendo em vista que o valor, desta forma, ultrapassou o limite de isenção para o mês de dezembro, ou seja, o limite era de R\$ 900,00 e o valor informado foi de R\$ 1.080,00”.*

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 04/07, nos termos do Acórdão DRJ/JFA/Nº 2.445, de 22 de novembro de 2002, fls. 44/47.

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Exercício: 1998*

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000233/2001-12
Acórdão nº : 106-13.410

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. Tem-se como correto o valor dos Rendimentos Tributáveis informados em Comprovante de Rendimentos emitido pela respectiva fonte pagadora. Lançamento Procedente”

Cientificado dessa decisão em 10/12/2002 (“AR” - fl. 51) e com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de sua procuradora (Instrumento de fl. 55) interpôs em tempo hábil (09/01/2003), o recurso voluntário de fls. 53/54, que em apertada síntese, assim argumentou:

- ao elaborar a declaração do exercício em discussão, declarou os rendimentos recebidos do INSS baseado nos contras-cheque, por não ter recebido o Comprovante de Rendimentos Anual da fonte pagadora;
- já contava com 65 anos completos, sendo assim, informou os rendimentos como não tributáveis, por se tratar de seu direito, conforme consta no manual de instruções do Imposto de Renda;
- o valor declarado como não tributáveis não coincidiu com o informado pelo INSS à Receita Federal, sendo que a fonte pagadora informou como sendo rendimentos tributáveis;
- tendo o valor do rendimento ultrapassado ao limite de isento do imposto de renda, deveria ter sido efetuado a retenção na fonte, entretanto, não foi efetuado, conforme consta do documento acostado nos autos;
- entendeu-se no direito de ter sua declaração revisada novamente, solicitando ao INSS a retificação dos valores informados à Receita Federal, pois todos os rendimentos recebidos desta fonte eram não tributáveis;
- quando da entrega de sua declaração apurou e pagou o valor de R\$ 4.096,64 de imposto, o que significa que não omitiu pagamento de tributo, e, caso não tivesse certeza de que os rendimentos recebidos do INSS eram não tributáveis, os teria incluído no cálculo do imposto, o que não alteraria tanto o valor a ser pago;

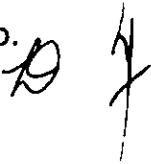
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000233/2001-12
Acórdão nº : 106-13.410

- que está inconformado, tão somente ao fato estar ciente de suas obrigações para com o fisco, e, por motivo alheio à sua vontade, está sendo considerado omissor, pois não se conforma com o fato de ser aposentado e com mais de 65 anos não poder contar com o apoio da fonte pagadora, que, não informou corretamente os seus rendimentos, para que pudesse elaborar a sua Declaração de Ajuste Anual sem problemas;

À fl. 61, consta despacho administrativo com a informação que o recorrente apresentou bens para o arrolamento às fls. 52 e 58/59.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000233/2001-12
Acórdão nº : 106-13.410

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

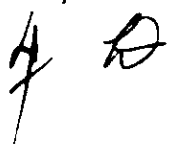
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo caput do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04/07 é proveniente da omissão de rendimentos percebidos, pelo contribuinte, no valor de R\$ 1.080,00, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ Nº 29.979.036/0001-40, conforme consta no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte de fl. 03.

A quantia referida, segundo consta do mencionado comprovante fornecido pela fonte pagadora, refere-se a rendimentos tributáveis. Entretanto, o contribuinte ao efetuar a sua Declaração de Ajuste Anual, do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, declarou-os com rendimentos isentos e não-tributáveis.

O contribuinte argumentou em fase recursal que preencheu a Declaração de Ajuste Anual do exercício em discussão, declarando os rendimentos recebidos do INSS, segundo informações constantes dos contra-cheques, por não ter recebido o comprovante de rendimentos anual em tempo hábil.

O recorrente não tendo comprovado com documentação hábil e idônea as suas alegações, e, estando devidamente informado pela fonte pagadora (INSS – fl. 03) de que a parcela de R\$ 1.080,00 corresponde aos rendimentos tributáveis, sendo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000233/2001-12
Acórdão nº : 106-13.410

não tributáveis apenas a importância de R\$ 7.466,33, o que foi devidamente declarado, assim é de se manter o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 04/07.

Do exposto, voto no sentido de NEGAR-lhe provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 1º de julho de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA 